



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0182/2013 – CRF  
PAT Nº 0417/2013- 1ª - SUMATI  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE DESTAQUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

DIGITALIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

17, 12, 2017

ACÓRDÃO Nº 0269/2015-CRF

**ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. INCOMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DA SUMATI. NULIDADE. ART. 47 DO RSET. ART. 20, I E II, DO RPAT.**

1. A fiscalização em tela extrapolou um eventual entorno das atividades de trânsito e itinerância, configurando, dessa maneira, um procedimento indistinguível da fiscalização de estabelecimento, atividade franqueada a vários setores da Secretaria de Tributação, mas não compreendida nas diversas competências do órgão principior dos procedimentos revelados nos autos. Inquinadas, desta feita, de vício formal as ações declinadas. Cognição do art. 47 do RSET e art. 20, I e II do RPAT. Precedentes: ACÓRDÃOS CRF Nº 121,126/2014, 3, 7, 20, 36, 57, 129/2015 e 247/2015.

2. A não escrituração de documentos em livros fiscais prescinde de procedimentos anteriores a serem adotados pelo fisco, que não foram observados e não são próprios das atividades exercidas pela Subcoordenadoria na qual são lotados os autuantes. Não é admissível a realização de fiscalização de estabelecimento com métodos de fiscalização de mercadoria em trânsito, sendo negado ao contribuinte o prazo para apresentação da documentação necessária para comprovar a regularidade das mercadorias existentes no estabelecimento.

3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão Singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 15 de dezembro de 2015.

*Natanael Cândido Filho*  
**Natanael Cândido Filho**  
Presidente

*Roberto Elias da Câmara Moura*  
**Roberto Elias da Câmara Moura**  
Relator